



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 606/2010 06/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/10/2009 - 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

**PROCESSO DE RECURSO No. 1/2085/2004.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400551.**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VTR INFORMÁTICA LTDA. – EPP.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS APURADA POR MEIO DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE - Relato acusa que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal. Perícia realizada no curso processual, conforme relatórios e documentos anexos. Decisão incerta nos Art. 139, do Decreto 24569/97 sendo ao caso aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13418/03. RECURSO OFICIAL E VOLUNTARIO CONHECIDOS. PARCIAL PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Na acusação constante na peça inicial do presente Processo, no relato ao Auto de Infração consta que, o contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal que as acoberte no montante de R\$ 40.489.53, no período de 01/01/2003 a 07/11/2003, conforme planilhas em anexo do levantamento quantitativo de estoques.

O autuante indica os dispositivos legais infringidos os Art. 139 do Decreto 24569/97 e sugere como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O presente processo está plenamente instruído com a documentação acostada aos autos.

A empresa autuada apresenta defesa às fls. 67 a 116 dos autos, impugnando o auto de infração.

A Julgadora singular, considerando os argumentos apresentados na peça impugnatória, solicita perícia às fls. 118 dos autos, no sentido de que a perícia efetue as alterações devidas e refazer o quadro totalizador.

O resultado pericial encontra-se as fls. 119 a 144 dos autos, contemplando as alterações suscitadas pela recorrente.

Posteriormente, conforme manifestação ao laudo pericial as fls. 147 a 163 dos autos, a autuada apresenta os resultados do exame ao laudo, contra-argumentando e apontando novas falhas no feito fiscal.

O processo retorna a Célula de Perícia para se efetuar uma segunda análise pericial, considerando as alegações da autuada, sendo apresentado um novo resultado pericial, consubstanciado no laudo pericial e relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias (Fls. 166/175), no qual finalmente indica uma omissão de entradas no valor de **R\$ 23.354,00** (Vinte e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais)

Pelo exposto, o julgador singular julga pela parcial procedência, acolhendo a base de cálculo apurada em perícia, intimando o infrator a recolher ao erário estadual a importância de **R\$ 7.006,20** (Sete mil e seis reais e vinte centavos), com os demais acréscimos legais, e finalmente interpõe recurso de ofício.

A consultoria tributária apresenta o Parecer às fls. 183 dos autos, opinando pelo reconhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o relatório.



## **VOTO DO RELATOR:**

Conforme relatado no presente Auto de Infração, acusa: *"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal que as acoberte no montante de R\$ 40.489,53 (Quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) no período de 01/01/2003 a 07/09/2003, conforme planilhas em anexo do levantamento quantitativo de estoques (Atualização de estoque). Vide informação complementar a este auto."*

O autuante indica os dispositivos legais infringidos os Art. 139 do Decreto 24569/97 e sugere como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O presente processo está plenamente instruído com a documentação acostada aos autos.

No curso processual a empresa autuada exerceu o contraditório e a ampla defesa com a realização de perícias devidamente acatadas pelo julgador singular, conforme relatórios e documentos acostados aos autos, resultando em uma nova base de cálculo de **R\$ 23.354,00** (Vinte e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais).

Após analisarmos as peças que instruem os autos, podemos constatar que fica caracterizado parcialmente o ilícito que culminou na presente autuação, fundamentado no Art. 139 do Decreto 24.569/97 que versa sobre a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal pelo destinatário, que deve exigir a sua emissão com todos os requisitos legais.

A penalidade aplicável, conforme indicado no curso processual, é a prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13418/03.



Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**BASE DE CÁLCULO – R\$ 23.354,00**

**MULTA - R\$ 7.006,20**

**TOTAL – R\$ 7.006,20**

**DECISÃO**

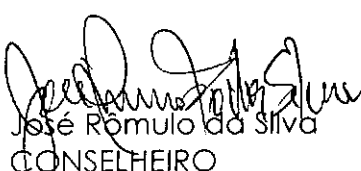
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido VTR INFORMÁTICA LTDA – EPP.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso interposto, resolve, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 27 de 12 de 2009. 18/01/2010

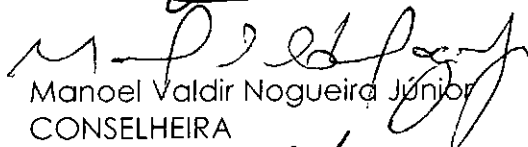
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO